

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 221 /

“ACRESCENTA A SEÇÃO I-A, N O CAPÍTULO II, DO TÍTULO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 141 DE 2012, PARA TRATAR DA OCORRÊNCIA DE EPIDEMIAS E PANDEMIAS NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta a Seção I-A no Capítulo II, do Título III da Lei Complementar n. 141, de 25 de outubro de 2012, para tratar da ocorrência de epidemias e pandemias no âmbito da vigilância epidemiológica e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II, do Título III da Lei Complementar n. 141, de 25 de outubro de 2012, que Institui o Código de Vigilância à Saúde do Município de Poços de Caldas, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“.....

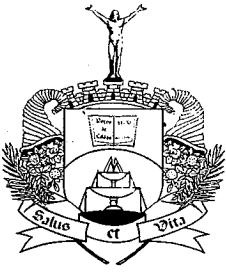
SEÇÃO I-A

DA OCORRÊNCIA DE EPIDEMIAS E PANDEMIAS

Art. 127-A. A ocorrência de epidemia e pandemia exige a tomada de medidas específicas para o seu controle, devendo o Município tomar todas as medidas emergenciais necessárias.

Art. 127-B. O reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia e pandemia implica na obrigatória adoção de medidas sanitárias específicas, sempre levando em consideração a gravidade e a especificidade da doença que exige o necessário controle, devendo os órgãos municipais competentes, atentarem para o que for necessário, utilizando seu poder de polícia para coibir o avanço da enfermidade.

Parágrafo único. Tratando-se de grave ameaça à saúde pública, as medidas de que tratam este artigo serão extensivas a todo o território municipal, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 221 - fl. 2 /

Art. 127-C. Na hipótese de ocorrer o necessário fechamento dos limites do Município, bem como das atividades industriais, comerciais e de ensino a fim de se evitar o avanço da doença, o retorno às atividades far-se-á de forma gradativa, tal como recomendado pelos protocolos sanitários, de acordo com estudos epidemiológicos, a fim de se garantir a necessária proteção à saúde da população.

§ 1º Partindo do pressuposto de que todas as atividades industriais, comerciais e educacionais são consideradas essenciais para a população, e, considerando que a saúde pública é garantia constitucional inafastável, a ocorrência de endemias, epidemias e pandemias exige a adoção de medidas restritivas, que somente poderão ser flexibilizadas, quando as autoridades sanitárias puderem garantir a necessária segurança à saúde da população.

§ 2º Compete ao Poder Público garantir o funcionamento remoto obrigatório de repartições e escolas públicas enquanto perdurar os efeitos da endemia, epidemia e pandemia.

§ 3º Compete à iniciativa privada, o pleno atendimento das normas sanitárias emanadas do Poder Público, sob pena de aplicação de multa e cassação do alvará de funcionamento estabelecimento infrator, no caso de reincidência.

Art. 127-D. Somente após a decretação do fim da pandemia, poderão ser totalmente flexibilizadas as normas de controle da doença.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.


SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no “Diário Oficial do Município”, edição nº 058, de 21/12/2021.